



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

-Rua Francisco Albuquerque, 1488 Telefax (44) 3518 50 50 -CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



SÚMULA

*Ao DAC
Luania Dju.
13/11/2015*

Nos termos da legislação em vigor, registramos a súmula da proposição que segue:

“PROJETO DE LEI – “DENOMINA ESPAÇO VERDE WANDERLEI ANTÔNIO TAGLIARI” NO CENTRO DA JUVENTUDE ITACHIR TAGLIARI DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 03, de novembro,
de 2015.

Nelita
PROFESSORA NELITA PIACENTINI
Vereadora PSD

Ao Senhor,
Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
/Nesta.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N.º 17312015
Campo Mourão, 03/11/15 Horas 14:47
marcela
PROTOCOLISTA



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA

INDICAÇÃO Nº _____ /2015

SÚMULA Nº 173 /2015.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97; 019/2011 e 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

☒ ***não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

() existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ ***não há qualquer óbice.***

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ ***não há qualquer óbice.***

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

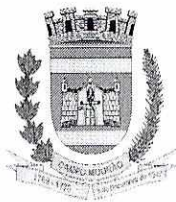
() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2015 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 10 de Novembro de 2015.

.....
Marcelo
Marcelo Antonio Brandino Assis
Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Súmula 173/2015 – Professora Nelita Piacentini

PROJETO DE LEI – “DENOMINA ESPAÇO VERDE WANDERLEI ANTÔNIO TAGLIARI” NO CENTRO DA JUVENTUDE ITACHIR TAGLIARI DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 2815/2011 - Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos.

Lei 2898/2012 – Denomina “**Itachir Tagliari**” o Centro da Juventude.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado “integralmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.

() Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.

() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 11 de novembro de 2015.

Jaqueline S. U. Silva
.....
JAQUELINE S. U. SILVA

Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1489/2011

DE 18/11/2011

LEI N. 2815

De 17 de novembro de 2011.

Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:



I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas às condições do art. 5º desta Lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO III

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes



serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do Distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão, à medida que, ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do



Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes Leis n. 1.185/98 e 2.457/2009.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 17 de novembro de 2011.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Roberta Barco Lopes
Procuradora-Geral do Município



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1525/2012

DE 05/04/2012

LEI N. 2898

De 3 de abril de 2012.

Denomina **"Itachir Tagliari"** o Centro da Juventude.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do
Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica denominado **"Itachir Tagliari"** o Centro da Juventude,
localizado na quadra 139-R7 da Planta Geral do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 3 de abril de 2012.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Roberta Barco Lopes
Procuradora-Geral



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, nº. 1488- Telefax (44) 3518 5050 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
CNPJ 79.869.772/0001-14
www.cmcn.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

Ass. DAC
Nelita Piacentini
19/11/2015

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1167 /2015
Ref.: SÚMULA Nº 173/2015
ORIGEM: VEREADORA NELITA PIACENTINI

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18, “caput”, bem como seu § 2º, inciso V da Resolução nº. 32/92, com redação dada pela Resolução nº. 07/2011, e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

E

Poder Legislativo de Campo Mourão

Processo nº 2294 / 2015

Código Verificador : 7B09

Requerente: ULISSES LIMA TAKARADA

Data / Hora: 19/11/2015 14:48

Assunto: Parecer Jurídico

Subassunto: Súmula



0000000000000002021

M



I - DO RELATÓRIO

A Ilustre Vereadora Nelita Piacentini apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº 173/2015, que registra Projeto de Lei, o qual propõe, “**DENOMINA ESPAÇO VERDE WANDERLEI ANTÔNIO TAGLIARI NO CENTRO DA JUVENTUDE ITACHIR TAGLIARI DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 03 de novembro de 2015.

A Divisão Legislativa certificou, em 10 de novembro 2015, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de legislação municipal sobre a matéria quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle de Lei e Arquivo Histórico certificou, em 11 de novembro de 2015, a existência das Leis nº 2815/2011 e nº 2898/2012.

Em 11 de novembro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.



II - DO MÉRITO

A Súmula requer registro de Projeto de Lei, o qual visa denominar Espaço Verde Wanderlei Antônio Tagliari, no Centro da Juventude Itachir Tagliari de Campo Mourão.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

Quanto às legislações certificadas pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, estas não concernem com a presente Súmula.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 18 de novembro de 2015.

Ulisses Lima Takarada
Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148